



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842437 - MS(2025/0010981-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BARRA MS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : JÉSSICA ALINE LÁZARO CASTILHO PINTO - SP352468
AGRAVADO : A.R. AGROSILVOPASTORIL LTDA.
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS - PR009777
 : BIANCA MOREIRA GUARNIERI - MS027118
 : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
 : MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
AGRAVADO : ORCÍRIO PEDROSO JUNIOR
AGRAVADO : VERUSKA SALAZAR SCHMIDT PEDROSO
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
 : FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
INTERES. : JOSÉ LINO CIAVARELLI
INTERES. : JOAQUIM RIBAS DE ANDRADE NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 269 e 272, § 2º, do CPC, pela falta de alegação de violação do art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em obrigação de fazer, relativo à tutela provisória de urgência do art. 300 do CPC, no qual se alegou nulidade do julgamento por ausência de intimação da data de sessão.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela provisória por ausência de probabilidade do direito, considerando a homologação de acordo na ação principal que restabeleceu o *status quo ante* e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 269 do CPC por ausência de intimação/publicação que teria impedido memoriais e sustentação oral; (ii) saber se o art. 272, § 2º, do CPC foi violado pela falta de

publicação regular dos atos e adiamentos de pauta; (iii) saber se o art. 5º, LV, da CF foi violado por cerceamento de defesa; e (iv) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível examinar suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. A ausência de prequestionamento dos arts. 269 e 272, § 2º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial; não incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC porque não se alegou violação ao art. 1.022 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, de indicação de repositório e de similitude fática, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento, não incidindo o art. 1.025 do CPC por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. O dissídio jurisprudencial é inadmissível sem cotejo analítico e similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, 272 § 2º, 300, 1.022, 1.025, 1.029 § 1º, § 5º; CF, art. 5º, LV; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842437 - MS(2025/0010981-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BARRA MS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : JÉSSICA ALINE LÁZARO CASTILHO PINTO - SP352468
AGRAVADO : A.R. AGROSILVOPASTORIL LTDA.
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS - PR009777
 : BIANCA MOREIRA GUARNIERI - MS027118
 : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
 : MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
AGRAVADO : ORCÍRIO PEDROSO JUNIOR
AGRAVADO : VERUSKA SALAZAR SCHMIDT PEDROSO
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
 : FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
INTERES. : JOSÉ LINO CIAVARELLI
INTERES. : JOAQUIM RIBAS DE ANDRADE NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 269 e 272, § 2º, do CPC, pela falta de alegação de violação do art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em obrigação de fazer, relativo à tutela provisória de urgência do art. 300 do CPC, no qual se alegou nulidade do julgamento por ausência de intimação da data de sessão.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela provisória por ausência de probabilidade do direito, considerando a homologação de acordo na ação principal que restabeleceu o *status quo ante* e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 269 do CPC por ausência de intimação/publicação que teria impedido memoriais e sustentação oral; (ii) saber se o art. 272, § 2º, do CPC foi violado pela falta de

publicação regular dos atos e adiamentos de pauta; (iii) saber se o art. 5º, LV, da CF foi violado por cerceamento de defesa; e (iv) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível examinar suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. A ausência de prequestionamento dos arts. 269 e 272, § 2º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial; não incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC porque não se alegou violação ao art. 1.022 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, de indicação de repositório e de similitude fática, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento, não incidindo o art. 1.025 do CPC por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. O dissídio jurisprudencial é inadmissível sem cotejo analítico e similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, 272 § 2º, 300, 1.022, 1.025, 1.029 § 1º, § 5º; CF, art. 5º, LV; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BARRA MS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento em relação aos arts. 269 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não fez a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, bem como por ausência de demonstração dissídio jurisprudencial.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de obrigação de fazer relativa à tutela provisória do art. 300 do Código de Processo Civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.236):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DO ART. 300, DO CPC, EM GRAVAR NA MATRÍCULA DO IMÓVEL A EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR A PROPRIEDADE DOS EUCALIPTOS PLANTADOS, BEM COMO, O IMPEDIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO, VEZ QUE SOBREVEIO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO DA AÇÃO NO SENTIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE O COMPRADOR E VENDEDOR ORIGINÁRIO (STATUS QUO ANTE) – RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.260):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTOS AOS ELEMENTOS DOS AUTOS – NÃO SE FALA EM OMISSÃO QUANTO A PONTO ESSENCIAL SE OS ELEMENTOS DOS AUTOS APONTAM A INEXISTÊNCIA DOS MESMOS – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 269, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido julgamento realizado sem a devida intimação/publicação da decisão e dos adiamentos de pauta, o que configurou nulidade por impedir a apresentação de memoriais e sustentação oral, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

b) 272, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a ausência de intimação adequada sobre o julgamento do agravo de instrumento e sobre os adiamentos de pauta teria invalidado os atos subsequentes, por não constar a publicação regular assegurando ciência às partes e aos advogados; e,

c) 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado o cerceamento de defesa ocasionado pela falta de intimação, suprimindo contraditório e ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 269 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, com cerceamento de defesa e para que se determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de ser proferido novo julgamento.

Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil e para que se conceda tutela antecipada determinando a averbação da demanda na matrícula do imóvel e impedindo a comercialização ou retirada da madeira até decisão final.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso, o ora agravante alega que não foi intimado da data de julgamento do agravo, o que teria causado prejuízo, fato que levaria à nulidade do ato processual.

II - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 269 e 272, § 2º, do CPC

O ora agravante argumenta que houve violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque não teria sido intimado de atos processuais, o que implicaria em nulidade processual.

Afirma que não foram intimados do despacho que designou data para julgamento do agravo.

O ora agravante opôs embargos de declaração para questionar a nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação, mas, no acórdão que julgou os embargos, o Tribunal de origem não fez qualquer menção à alegada ausência de publicação da data de julgamento do agravo.

Portanto, a suposta omissão persistiu.

Neste caso, não há como admitir o recurso especial por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

A matéria em discussão, ausência de intimação e possível nulidade do ato processual, não foi objeto de debate na instância de origem.

No caso, não há como considerar o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025, uma vez que para tal finalidade o recorrente deveria, no recurso especial, ter alegado violação ao art. 1.022 do CPC, porque a omissão não foi sanada.

Nas situações de indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido a fim de provocar o debate da corte de origem sobre as normas infraconstitucionais indispensáveis à solução da controvérsia, para que se conheça do recurso especial com base no prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente arguir contrariedade ao art. 1.022 do CPC, de modo a permitir ao STJ, superando a supressão de instância, analisar a matéria e reconhecer possível vício.

Como não foi arguida a contrariedade ao art. 1.022 do CPC, não há que se cogitar em prequestionamento ficto.

A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento.

Incidência, no caso, das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No caso, não houve comparação entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ou seja, para fins de cotejo analítico.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, não foi demonstrada a necessária semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.842.437 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0010981-5

Número de Origem:

08001169120238120022

40002294220238129000

4000229422023812900050002

8001169120238120022

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARRA MS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADA : JÉSSICA ALINE LÁZARO CASTILHO PINTO - SP352468

AGRAVADO : A.R. AGROSILVOPASTORIL LTDA.

ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS - PR009777

MOZART VILELA ANDRADE - MS004737

MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191

BIANCA MOREIRA GUARNIERI - MS027118

AGRAVADO : ORCÍRIO PEDROSO JUNIOR

AGRAVADO : VERUSKA SALAZAR SCHMIDT PEDROSO

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943

INTERES. : JOSÉ LINO CIAVARELLI

INTERES. : JOAQUIM RIBAS DE ANDRADE NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026